



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23 /2023**

**Árvores da Minha Cidade** é um projeto de educação ambiental que tem por objetivo sensibilizar os alunos do 9º ano do ensino Fundamental da cidade de Mogi das Cruzes, quanto às questões voltadas às árvores do nosso município, sua importância em relação ao meio ambiente e também como vínculo pessoal. Objetiva-se também um despertar da consciência individual e coletiva o que levará à mudança de atitudes em relação ao futuro dos mesmos e do município.

Nunca se falou tanto em meio ambiente e sustentabilidade como nos dias atuais. Não é raro ao entrarmos em contato com um meio de comunicação não nos deparamos com a preocupação de homens, entidades religiosas, associações, organizações não governamentais, governos e nações discutindo os destinos de suas ações quanto às questões do meio ambiente e suas consequências a curto, médio e longo prazo. A responsabilidade é também da escola de propiciar um espaço de discussão sobre o tema amplamente abordado nos jornais, revistas, mídia televisiva, internet e nos livros didáticos. Partindo desse pensamento e das discussões sobre o tema surgiu à observação no município a paisagem sofreu muitas mudanças, principalmente com o número de árvores desaparecidas no decorrer do tempo. Em estudo mais aprofundado constatou-se que a paisagem urbana tem sofrido interferência humana ao longo dos anos em função do crescimento comercial e populacional. "O convívio escolar será um fator determinante para a aprendizagem dos valores e atitudes. Considerando a escola como um dos ambientes mais imediatos do aluno, relação a elas se darão a partir do próprio cotidiano da vida escolar do aluno.

Num questionamento observou-se a gravidade do problema ao se constatar que em várias ruas de nosso município, árvores eram mais abundantes em tempos não muito distantes e que foram através de poucos anos, sendo substituídas pela ampliação de novos bairros, a expansão urbana ou o simples descaso de seus moradores que

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Educação

Sala das Sessões, em 15/02/2023

2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROJ. LEI Nº 23/2023 01/12/2023 17h



**CONT. JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº**

**/2023**


arrancavam da frente de suas casas exemplares que “atrapalhavam” as calçadas ou “sujavam” a frente de suas casas. Árvores muitas vezes plantadas há décadas e erroneamente escolhidas para serem plantadas na zona urbana ou pelo seu porte ou extensão de suas raízes e copas que muitas vezes atrapalham a transmissão de energia ou o rompimento de adutoras de água e esgoto e por isso eram condenadas a serem arrancadas dando espaço ao cimento. Fundamentados nestas questões e em busca de respostas, destacamos a importância de se trabalhar o meio ambiente no âmbito escolar, e pelas experiências individuais, constatamos que em nosso município vários fatores não contribuíram para a conscientização de preservar e plantar árvores na cidade.

Se quer plantar para poucos dias, plante flores. Se quer plantar por muitos anos, plante uma árvore. Se quer plantar para a eternidade, plante ideias.

“Amo aqueles que plantam árvores mesmo sabendo que nunca se sentarão em sua sombra.

Plantam árvores para dar sombras e frutos para aqueles que ainda não nasceram.” - *Rubem Alves*

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de fevereiro de 2022**

  
\_\_\_\_\_  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
**Maurinho do Despachante**  
Vereador - PSDB



**PROJETO DE LEI Nº 23 /2023**

Institui o projeto "Árvores da Minha Cidade" pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o projeto "**Árvores da Minha Cidade**" pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino", que tem como objetivo sensibilizar os alunos, quanto às questões voltadas às árvores do nosso município, sua importância em relação ao meio ambiente e também como vínculo pessoal

**Art. 2º** Todos os alunos da rede municipal que concluírem o ensino fundamental terão como tarefa para concluir o curso plantar uma árvore.

**Parágrafo único.** O programa será coordenado por um professor ou coordenador de sala e a tarefa será realizada em grupo da sala ou da escola em fase final de conclusão do ano letivo.

**Art. 3º** O professor ou coordenador deverá eleger o local de plantio preferencialmente em área pública urbana, observada a legislação vigente.

§ 1º O órgão municipal competente poderá organizar o plantio coletivo de mudas de árvore em local sugerido pela Municipalidade

§ 2º É importante colocar uma placa na muda indicando a espécie da árvore, colégio e a turma que fez o plantio.



**CONT. PROJETO DE LEI Nº /2023**

**Art. 4º** A adesão ao Programa Municipal "**Árvores da Minha Cidade**", poderá ser incluída como objeto de matéria, valendo nota ou não, ficando a critério do professor.

§ 1º As escolas poderão se apoiar ao programa para elaborar projetos que fomentem os alunos a observar a paisagem urbana municipal levantando seus problemas ambientais;


§ 2º Abordar questionamentos e despertar o senso crítico dos alunos de análise comparativa entre a paisagem atual com a anterior, de alguns anos atrás (o crescimento urbano x as árvores na zona urbana), percebidos através de fotos documentais e entrevistas a pessoas de mais idades (testemunhos oculares) e moradores do município;

§ 3º Promover ações que colaborem para a melhoria do quadro atual do número e de espécies de árvores na zona urbana tomando consciência de seus benefícios para toda a sociedade (multiplicadores);

**Art. 4º** Os recursos necessários para atender às despesas com a execução desta Lei poderão ser obtidos mediante doações, campanhas, parcerias com instituições da sociedade civil organizada, com a iniciativa privada, entidades religiosas ou com organizações não governamentais, sem acarretar ônus para o Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de fevereiro de 2023**

  
\_\_\_\_\_  
MAURO DE ASSIS MARGARIDO  
**Maurinho do Despachante**  
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei 23/23**

**Autoria: Ver. Mauro de Assis Margarido**

**Assunto: Institui o projeto “Árvores da Minha Cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 11 de abril de 2023.

**FERNANDA MORENO**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**



**Projeto de Lei n.º 23/2023**

**Parecer n.º 32/2023**

De autoria do Vereador **MAURO DE ASSIS MARGARIDO** (Maurinho do Despachante), o Projeto de Lei **“Institui o projeto “Árvores da minha cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (ff. 03/04).

É o relatório.

O projeto de lei em questão institui o projeto “Árvores da minha cidade”, que estabelece em uma tarefa estabelecida para os alunos da rede municipal que concluírem o ensino fundamental, consistente no plantio de uma árvore em local eleito pelo professor ou coordenador, preferencialmente em área urbana. O projeto visa estimular a educação ambiental.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa parlamentar. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

FOLHA DE DESPACHO



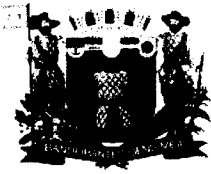
A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um Programa, Política ou Projeto Municipal, cumpre mencionar que uma lei desta natureza provavelmente será instituída com a criação de novas atribuições a órgãos públicos. Contudo, se contiver disposições genéricas, a norma não é inconstitucional, segundo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.936, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA - CINEMA ITINERANTE EM BAIROS E PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE, NA ESSÊNCIA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE. 878.911/RJ - EXPRESSÃO 'COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SETE DIAS', PREVISTA NO 'CAPUT' ARTIGO 2º, BEM COMO DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 3º E PARÁGRAFOS DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF - PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2289675-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -*



INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123047-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

**O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, sem a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.**

Neste particular, o projeto de lei em questão possui alguns dispositivos genéricos, sob os quais não recai vício de constitucionalidade, mas outros merecem especial atenção.

O artigo 3º incorre em duas questões. A primeira é que cria uma nova atribuição a um servidor público (professor ou coordenador) e a segunda é que indica plantio em área pública urbana. Ambas disposições são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pelo que se segure a supressão do artigo em sua totalidade.

O artigo 4º, por sua vez, apresenta impropriedade em sua técnica legislativa. Os §§ 2º e 3º indicam objetivos do Programa criado e se submetem ao §1º, que menciona a possível adoção do programa pelas escolas. Desta forma, mais adequado é que os §§ 2º e 3º sejam convertidos em incisos ao §1º.



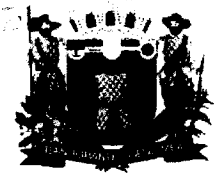


Ainda, sobre o *caput* do artigo 4º da norma, o qual coloca a possibilidade do programa municipal "Árvores da minha cidade" ser incluído como matéria, cabe uma observação. A jurisprudência é uníssona no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que inclua matérias na grade curricular ou extracurricular da rede pública de ensino, como se verá abaixo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Mauá que questiona a Lei Municipal nº 5.671, de 17 de maio de 2021, que "inclui no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais na rede de ensino municipal de Mauá, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158666-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para*



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

PL 23/23

10

Processo

Página

*49*

*406*

Rubrica

RGF

regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072130-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018)

Desta forma, o dispositivo comentado (artigo 4º) apenas não é inconstitucional pois não tem caráter cogente, traduzindo uma sugestão do projeto ser incluso como matéria na rede de ensino; qualquer caráter de obrigação seria, de fato, inviável.

Por fim, observa-se que o projeto tem erro de numeração dos artigos, havendo dois artigos 4º, sugerindo-se primeiramente que o segundo artigo 4º seja modificado para artigo 5º. E, seguindo esta linha, o artigo 7º deve ser renumerado para 6º.

Pelo exposto, entendemos que, promovida a alteração sugerida, o Projeto de Lei em análise não possuirá vício de constitucionalidade.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 28 de abril de 2023.

**DÉBORAH MORAES DE SÁ**

**Procuradora Jurídica**

Visto. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

**Procurador Jurídico Chefe**

FOLHA DE DESPACHO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 10 de julho de 2023


Ofício GV nº 29/2023  
Gabinete do Vereador  
Mauro de Assis Margarido

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROT. LEGISLATIVO 12-JUL-2023 14:13 025642 1/2

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 23/2023, de minha autoria, que institui o projeto Árvores da Minha Cidade, pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes.

Atenciosamente

  
\_\_\_\_\_  
MAURO DE ASSIS MARGARIDO  
Maurinho do Despachante  
Vereador – PSDB

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador MARCOS PAULO TAVARES FURLAN  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - SP

À SECRETARIA GERAL PARA  
AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS  
G.P., em 24/07/2023

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara